



**CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL (CNR)**

**Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)**

**Ata da 169<sup>ª</sup> reunião ordinária, realizada em 25 de agosto de 2022**

Em 25 de agosto de 2022, reuniu-se ordinariamente a Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), por meio de videoconferência realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad). Participaram o Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão, representante da Semad e os seguintes membros titulares e suplentes: Representantes do Poder Público: Ariel Chaves Santana Miranda, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa); Kathleen Garcia Nascimento, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede); Verônica Ildefonso Cunha Coutinho, da Secretaria de Estado de Governo (Segov); Cláudio Jorge Cançado, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea-MG); Henrique Vasconcelos Lemos Correia, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (Seinfra); Cap. Adenilson Brito Ferreira, da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG); Felipe Faria de Oliveira, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG); Hilcélia Reis Teixeira, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG); Flávio Túlio de Matos Cerqueira Gomes, Ministério do Meio Ambiente (MMA); Rodrigo Lázaro, da Associação Mineira de Municípios (AMM). Representantes da Sociedade Civil: Denise Bernardes Couto, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); Ana Paula Bicalho de Mello, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); João Carlos de Melo, do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Adriano Nascimento Manetta, da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); Mariana de Paula e Souza Renan, do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg; Lígia Vial Vasconcelos, Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente (Amda); Tobias Tiago Pinto Vieira, do Movimento Verde de Paracatu (Mover); Rafael Maia Nogueira, da Universidade do Estado de Minas Gerais (Uemg); Luís Antônio Coimbra Borges, da Universidade Federal de Lavras (UFLA); Geraldo Majella Guimarães, da Associação dos Engenheiros de Minas do Estado de Minas Gerais (Assemg). Assuntos em Pauta. O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão cumprimenta os conselheiros e os participantes da reunião pelo canal do Youtube, comunica a obtenção do quórum regimental e informa o horário do início da reunião, 14:04h. Na sequência convida a todos para ouvirem a execução solene do item **1) Execução do Hino Nacional Brasileiro**. Executado o Hino Nacional Brasileiro. **2) Abertura**. O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão declarou aberta a 169<sup>ª</sup> reunião ordinária da Câmara Normativa e Recursal. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Mais uma vez boa tarde a todos! Nós temos duas conselheiras na CNR, a conselheira Kathleen Garcia e a conselheira Henrique. Sejam bem-vindas e que Deus abençoe atuação de vocês e as suas ações serão profícias nesse conselho, qualquer dúvida ou questionamento, estamos à disposição”. Na sequência

passa para o item 3) **Comunicado dos Conselheiros e Assuntos gerais.** Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Algum conselheiro quer fazer uso da palavra? Não havendo passamos para os inscritos. Não temos inscritos para este item. Dessa forma eu passo para próximo item". Item 4. **Exame das Atas da 167ª RO de 23/06/2022, retirada de pauta em 28/07/2022 e da 168ª RO de 28/07/2022. APROVADA COM ALTERAÇÃO.**

**APROVADA COM ALTERAÇÕES.**

**Aprovada pela maioria as Atas da 167ª e 168 RO.** Início das discussões.

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Senhores conselheiros tem algum destaque em ambas as datas"? Conselheira Ariel Chaves Santana Miranda (Seapa): "Presidente boa tarde e boa tarde a todos. Eu tenho um destaque na ata da 167ª RO. O primeiro é com relação ao item 6.1, na linha 165, seu presidente. Eu justifiquei o meu voto contrário e durante a reunião havia reiterado que o meu voto era conforme a primeira vez que esse processo tinha sido analisado. Então eu gostaria que constasse essa fala como 'reiterando o mérito', porque como foi um processo de voltou eu acho importante manter essa padronização do voto. É só colocar 'reitero o mérito da votação anterior'. E a outra consideração é com relação ao item 6.3, linha 950. Peço a retificação no registro do voto da Seapa, onde se lê 'contrário', leia-se: 'favorável'". Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Algum outro Conselheiro tem alguma consideração? Destaco que a UFLA encaminhou as correções da ata da 168ª para a Secretaria Executiva, e que as correções já foram realizadas. Então, não havendo mais considerações, eu coloco em votação ambas as atas".

Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Seinfra, PMMG, MPMG, ALMG, MMA, AMM, Fiemg, Faemg, Ibram, CMI, Conselho da Micro e Pequena Empresa, Amda, Mover, UEMG, UFLA, Assemg. Ausentes no momento da votação: CREA-MG. Item 5.

**Processos Administrativos para exame de Recursos do Auto de Infração: 5.1 Prefeitura Municipal de Felixlândia - Tratamento de esgoto sanitário - Felixlândia/MG - PA/CAP/Nº 478.916/2017 - AI/Nº 134.852/2017.**

**Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RETIRADO DE PAUTA.**

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Esse item foi apresentado pela Feam, hoje nós teríamos um retorno de vistas sair pelo Conselheiro Adriano Manetta, mas eu estou retirando este processo de pauta por solicitação do Presidente da Feam. Então nós não iremos discutir hoje e na próxima reunião nós retornarmos com esse processo da pauta, quanto o conselheiro Adriano Manetta terá a possibilidade de apresentar as vistas dele. Então, item 5.1 retirado de pauta. Na sequência eu questiono aos conselheiros aqui presentes, se algum se considera suspeito ou impedido, de que se trata tanto o Regimento Interno, da Deliberação Normativa Copam 177 quanto a Lei Estadual 14.184. Impedido ou suspeito nos itens iremos trabalhar. Não havendo eu vou proceder a leitura da pauta e havendo solicitação de vistas ou destaque, por favor faça logo após a leitura do item. Item 5.2

**Cerâmica Gorutuba Ltda. - Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha - Nova Porteirinha/MG - PA/CAP/Nº 743.869/2022 - AI/Nº 67.020/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.**

**INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.**

Início das discussões: Gláucia Dell Areti (Núcleo de Auto de Infração/Feam): "Em relação a esse processo, Senhor Presidente, nós pedimos que fosse retirado para verificação de documentos. O processo encontra na íntegra e pode ser encaminhado para votação". Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Não havendo nenhum destaque por parte do Conselho, coloco em votação e tem 5.2". Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, CREA-MG, Seinfra, PMMG, ALMG, MMA, AMM, Amda, Ufla. Votos contrários: Fiemg (justificativa: Por entender que o auto está prescrito); Faemg (justificativa: Tanto porque o auto está prescrito, quanto também no mérito em virtude da DN Nº 177 ter entrado em vigor em meados de 2008, sendo assim o cumprimento do 1º ciclo seria 2009. Há sim uma falha interpretativa oriunda da DN

nº 177, pode não ter sido a intenção da Feam, mas ela existe e está produzindo vários autos de infração.); Ibram (justificativa: por entender que nesse caso é prescrição intercorrente.); CMI (justificativa: o processo está prescrito por mais de 12 anos, desde a lavratura do auto de infração e acompanho o posicionamento da Ana Paula, essa DN 177 é confusa e ensejou toda essa confusão, com problema do 1º ano para envio, problema de sistema indisponível e no mérito também.); Conselho da Micro e Pequena Empresa Fiemg (justificativa: sob os mesmos fundamentos da Ana Paula da Faemg.); Assemg (justificativa: por entender que o processo está prescrito.); Ausentes no momento da votação: MPMG, Mover e UEMG. Item **5.3**

**Scalon e Cerchi Ltda. - Preparação de leite e fabricação - Sacramento/MG - PA/CAP/Nº 437.862/2016 - AI/Nº 29.674/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Indeferido o recurso, nos termos do parecer jurídico da Feam.** Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, CREA-MG, Seinfra, PMMG, MPMG, ALMG, MMA, AMM, Amda, Mover, Ufla. Votos contrários: Fiemg (justificativa: por entender que os autos estão prescritos), Faemg e Ibram (justificativa: por entender que os autos estão prescritos, que foi citado um auto de infração que substitui e que não foi notificado ao empreendedor, portanto o auto de infração é nulo), CMI (justificativa: em razão de prescrição. Na fundamentação da prescrição intercorrente, eu acho importante fazer um resumo da leitura de recente julgado do Tribunal de Justiça, uma concessão de embargo de declaração infringente, processo nº 100021 1166 32-7/002, de 21 fevereiro de 2002. Basicamente é um julgado da relatoria da Desembargadora Aurea Brasil, no qual a ementa coloca que: 'uma vez paralisado por mais de 13 anos sem qualquer motivação, o processo administrativo que ensejou o arbitramento de multa por infração ambiental forçoso reconhecer a prescrição intercorrente utilizando-se por simetria A regra geral no Decreto nº 20.910 de 1932, observando-se aos princípios da segurança jurídica do devido processo legal da razoável duração do processo. Dois: entendimento corroborado pela previsão do artigo 206-a, do Código Civil com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021, e pelos embargos declaratórios acolhidos com consequente acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal'. Eu vou ler só a parte final da conclusão das razões: 'de igual modo, tal como defendido pela embargante, o artigo 216-a do Código Civil com a redação da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, alia-se com mais uma razão para se considerar o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, porquanto se trata de Norma Geral que regulamenta o instituto da prescrição. A regra Legislativa apenas estatuiu entendimento já predominante e assentado na jurisprudência pátria, segundo o qual a regra é a prescritibilidade das ações sendo a imprescritibilidade a exceção. Não se podendo admitir que o indivíduo fique sujeito indefinidamente à persecução estatal, seja em relação ao ajuizamento de demanda judicial, seja em face da própria apuração administrativa. Com tais considerações, acolho o embargo de declaração, com efeitos infringentes para acolher a exceção de pré-executividade extinguindo o feito executório'. Só entendemos muito alinhados com que vimos reiteradamente colocando aqui e já alinhado com esse novo artigo do Código Civil com efeito na nossa percepção, produz sim o efeito de dar à prescrição intercorrente o mesmo prazo para a decadência da ação executória, na falta de uma Norma Estadual.), Conselho da Micro e Pequena Empresa Fiemg (justificativa: Faço coro com as falas da Ana Paula, da Faemg e Adriano Manetta, da CMI, por se tratarem de autos prescritos, muitos deles com mais de uma década, entre o protocolo da defesa até a elaboração do parecer jurídico.); UEMG (justificativa: por se tratarem de prescrição intercorrente), e Assemg (justificativa: por entender que os processos estão prescritos). Item **5.4 Lamil Lages Minérios Ltda. - Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco; minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento - Pará de**

**Minas/MG - PA/CAP/Nº 747.553/2022 - AI/Nº 66.528/2010. Apresentação:**

**Núcleo de Auto de Infração da Feam. Indeferido o recurso, nos termos do parecer jurídico da Feam.** Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, CREA-MG, Seinfra, PMMG, MPMG, ALMG, MMA, AMM, Amda, Mover, Ufla. Votos contrários: Fiemp (justificativa: por entender que os autos estão prescritos), Faemg e Ibram (justificativa: por entender que os autos estão prescritos e também no mérito foi protocolado fisicamente no prazo de 31/03 na Supram, por orientação da própria Supram, que tem fé pública, em virtude de falha do sistema eletrônico constante na DN, que aliás foi prorrogada por mais de 30 dias depois do prazo ter vencido), CMI (justificativa: em razão de prescrição. Na fundamentação da prescrição intercorrente, eu acho importante fazer um resumo da leitura de recente julgado do Tribunal de Justiça, uma concessão de embargo de declaração infringente, processo nº 100021 1166 32-7/002, de 21 fevereiro de 2002. Basicamente é um julgado da relatoria da Desembargadora Aurea Brasil, no qual a ementa coloca que: 'uma vez paralisado por mais de 13 anos sem qualquer motivação, o processo administrativo que ensejou o arbitramento de multa por infração ambiental forçoso reconhecer a prescrição intercorrente utilizando-se por simetria A regra geral no Decreto nº 20.910 de 1932, observando-se aos princípios da segurança jurídica do devido processo legal da razoável duração do processo. Dois: entendimento corroborado pela previsão do artigo 206-a, do Código Civil com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021, e pelos embargos declaratórios acolhidos com consequente acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal'. Eu vou ler só a parte final da conclusão das razões: 'de igual modo, tal como defendido pela embargante, o artigo 216-a do Código Civil com a redação da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, alia-se com mais uma razão para se considerar o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, porquanto se trata de Norma Geral que regulamenta o instituto da prescrição. A regra Legislativa apenas estatuiu entendimento já predominante e assentado na jurisprudência pátria, segundo o qual a regra é a prescritibilidade das ações sendo a imprescritibilidade a exceção. Não se podendo admitir que o indivíduo fique sujeito indefinidamente à persecução estatal, seja em relação ao ajuizamento de demanda judicial, seja em face da própria apuração administrativa. Com tais considerações, acolho o embargo de declaração, com efeitos infringentes para acolher a exceção de pré-executividade extinguindo o feito executório'. Só entendemos muito alinhados com que vimos reiteradamente colocando aqui e já alinhado com esse novo artigo do Código Civil com efeito na nossa percepção, produz sim o efeito de dar à prescrição intercorrente o mesmo prazo para a decadência da ação executória, na falta de uma Norma Estadual.), Conselho da Micro e Pequena Empresa Fiemp (justificativa: Faço coro com as falas da Ana Paula, da Faemg e Adriano Manetta, da CMI, por se tratarem de autos prescritos, muitos deles com mais de uma década, entre o protocolo da defesa até a elaboração do parecer jurídico. ); UEMG (justificativa: por se tratarem de prescrição intercorrente.), e Assemg (justificativa: por entender que os processos estão prescritos). Item 5.5

**Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. - Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos - Betim/MG - PA/CAP/Nº 480.508/2017 - AI/Nº 87.783/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Indeferido o recurso, nos termos do parecer jurídico da Feam.** Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, CREA-MG, Seinfra, PMMG, MPMG, ALMG, MMA, AMM, Amda, Mover, UEMG, Ufla. Votos contrários: Fiemp (justificativa: por entender que os autos estão prescritos), Faemg e Ibram (justificativa: pelo auto estar prescrito), CMI (justificativa: em razão de prescrição. Na fundamentação da prescrição intercorrente, eu acho importante fazer um resumo da leitura de recente julgado do Tribunal de Justiça, uma concessão de embargo de

declaração infringente, processo nº 100021 1166 32-7/002, de 21 fevereiro de 2002. Basicamente é um julgado da relatoria da Desembargadora Aurea Brasil, no qual a ementa coloca que: 'uma vez paralisado por mais de 13 anos sem qualquer motivação, o processo administrativo que ensejou o arbitramento de multa por infração ambiental forçoso reconhecer a prescrição intercorrente utilizando-se por simetria A regra geral no Decreto nº 20.910 de 1932, observando-se aos princípios da segurança jurídica do devido processo legal da razoável duração do processo. Dois: entendimento corroborado pela previsão do artigo 206-a, do Código Civil com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021, e pelos embargos declaratórios acolhidos com consequente acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal'. Eu vou ler só a parte final da conclusão das razões: 'de igual modo, tal como defendido pela embargante, o artigo 216-a do Código Civil com a redação da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, alia-se com mais uma razão para se considerar o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, porquanto se trata de Norma Geral que regulamenta o instituto da prescrição. A regra Legislativa apenas estatuiu entendimento já predominante e assentado na jurisprudência pátria, segundo o qual a regra é a prescritibilidade das ações sendo a imprescritibilidade a exceção. Não se podendo admitir que o indivíduo fique sujeito indefinidamente à persecução estatal, seja em relação ao ajuizamento de demanda judicial, seja em face da própria apuração administrativa. Com tais considerações, acolho o embargo de declaração, com efeitos infringentes para acolher a exceção de pré-executividade extinguindo o feito executório'. Só entendemos muito alinhados com que vimos reiteradamente colocando aqui e já alinhado com esse novo artigo do Código Civil com efeito na nossa percepção, produz sim o efeito de dar à prescrição intercorrente o mesmo prazo para a decadência da ação executória, na falta de uma Norma Estadual.), Conselho da Micro e Pequena Empresa Fiemg (justificativa: Faço coro com as falas da Ana Paula, da Faemg e Adriano Manetta, da CMI, por se tratarem de autos prescritos, muitos deles com mais de uma década, entre o protocolo da defesa até a elaboração do parecer jurídico. ); e Assemg (justificativa: por entender que os processos estão prescritos).

**Item 5.6 Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A./Usiminas - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - minério de ferro - Mateus Leme/MG - PA/Nº 8539/2014/002/2014 - PA/CAP/Nº 678.574/2022 - AI/Nº 2.955/2010.**

**Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. PEDIDO DE VISTAS pelos conselheiros Mariana de Paula e Souza Renan representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg, Denise Bernardes Couto representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e João Carlos de Melo representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram). Item 5.7 Camargo Corrêa Cimentos S.A./Intercement Brasil S.A.- Fabricação de cimento - Pedro Leopoldo/MG - PA/Nº 15/1978/058/2008 - PA/CAP/Nº 746631/2022 - AI/Nº F 1428/2008.**

**Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Indeferido o recurso.**

**Início das discussões.** Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Boa tarde Sra. Thábata, você tem cinco minutos podendo ser prorrogados. A palavra a senhora". Inscrita Thábata Luanda dos Santos e Silva: Boa tarde senhor Presidente, senhores Conselheiros. Eu estou aqui hoje para esclarecer as razões pelas quais a empresa entende que se auto de infração não merece ser confirmado por esse conselho. Trata-se de um auto de infração lavrado em 2008 e a defesa foi apresentada no mesmo ano e após muitos anos é que foi realizada análise técnica, a primeiro e única análise do processo em 2017, por mais dois anos o processo ficou paralisado, até 2019, quando foi proferido o parecer jurídico, e daí foram mais três anos até empreendedor finalmente ter sido notificado da decisão em primeira instância, que aconteceu apenas agora no ano de 2022. E

tendo em vista essa longa tramitação com mais de 14 anos, até o momento, o empreendedor entende para aplicação no presente caso do instituto da prescrição intercorrente. O empreendedor tem conhecimento de que a legislação do Estado de Minas Gerais não prevê o instituto da prescrição intercorrente, mas conforme inclusive registrado a pouco pelo Doutor Adriano Manetta, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem reconhecendo amplamente aplicação deste desse instituto nos processos administrativos da Secretaria de Meio Ambiente, com base numa aplicação do Decreto 20.910 de 1932, que prevê que um processo paralisado por cinco anos incide o instituto da prescrição. No presente caso, esse processo ficou paralisado por muito mais tempo, são 14 anos até agora de tramitação e evidentemente esse fato causou inúmeros prejuízos ao empreendedor, inclusive porque tendo sido a decisão de primeira instância proferida 14 anos após a lavratura do auto de infração, que estariam até mesmo impossibilitadas as eventuais complementações para contrapor as considerações técnicas e jurídicas que foram proferidas pela equipe da Feam. Desse modo a gente entende e solicita esse Conselho o reconhecimento da prescrição intercorrente. Quanto ao auto de infração em si, ele foi lavrado por ter o empreendedor supostamente emitir material particulado acima de permitidos, trata-se de uma fiscalização que foi realizada em 2008, o suposto fato teria ocorrido no dia 14 de janeiro de 2008 e apenas vários dias depois foi realizada a fiscalização no local, e na oportunidade o gerente operacional da empresa chegou a informar que de fato o equipamento estava operando com baixa performance por um curto período, no dia em que foi realizada denúncia e só com base nessa afirmação foi lavrado o auto de infração e não foi realizada nenhuma análise técnica da emissão do material, na oportunidade da fiscalização, inclusive a Deliberação Normativa 11/1986, do Copam que vigorava a época previa, uma avaliação pela escala de Ringelmann, que precisaria ter sido feita para avaliar a cor do material particulado que estava sendo emitido, se estaria em desacordo com essa escala. Para verificar a ocorrência de poluição a análise sequer foi feita, inclusive no parecer técnico chega-se a registrar que a análise realmente não foi feita, mas que se tivesse sido feita, o fiscal teria constatado. Mas indubitavelmente a análise técnica não foi feita na oportunidade da fiscalização. Então o empreendedor de fato entende que pelo curto período de tempo em que o equipamento ficou operando como baixa performance, não teria sido capaz de produzir os efeitos que foram atribuídos à empresa. É ainda importante registrar que foram aplicadas à empresa duas infrações previstas no então vigente Decreto 44.309 de 2006, é tão antigo que sequer estava vigente o Decreto de 2008. Nesse caso foram atribuídas ao empreendedor as infrações de emitir efluentes fora dos padrões, que estava previsto no artigo 86, §6º do Decreto e a infração prevista no §7º, que se configura por contribuir para que a qualidade do ar e das águas seja inferior aos padrões estabelecidos. Então foram aplicados empreendedor o empregador duas penalidades de multa, de 50 mil reais à época, cada uma, posteriormente na decisão de primeira instância esse valor foi revisto, mas o analista da Feam entendeu que teria se configurado duas infrações. Mas conforme destacado na defesa e no recurso, o empreendedor entende pela impossibilidade de configuração das duas licitações, porque ao fim ao cabo, a suposta infração teria ocorrido pela emissão de material particulado ao meio ambiente e neste caso teria que ter havido uma absorção da infração mais genérica, pela infração mais específica. Então, considerando as supostas consequências para o meio ambiente que foram decorrentes da suposta emissão do material particulado, o concurso formal das infrações deveria incidir neste caso para que seja aplicado ao empreendedor apenas uma infração, se assim entender esse Conselho, ao contrário das considerações que o empreendedor fez em defesa e recurso. Então são basicamente as considerações do empreendedor e eu agradeço a atenção dos conselheiros". Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço. O conselho tem

alguma consideração? Não havendo, eu passo a palavra à Dra. Gláucia". Gláucia Dell Areti (Núcleo de Auto de Infração/Feam): "Em relação as alegações o Decreto 20.910 de 32, regula a prescrição quinquenal, mas ele não regula a prescrição intercorrente, nesse sentido nós sugerimos que não seja acolhido o reconhecimento da prescrição intercorrente por ausência de amparo legal. Em relação aos fatos constatados pela equipe técnica, ao contrário do alegado, o parecer destaque 06 de 2019 é extenso e vem pontuando as questões da emissão irregular contrária à legislação. Eu vou pontuar algumas falas constantes no parecer, ressaltando que ele se encontra na íntegra no processo. E ele fala que houve emissão de particulado Meio Ambiente causando a poluição atmosférica, que os pontos que foram lançados eles estão entre 0 a 10, portanto prejudicial à saúde humana, foi lançado e foi atestado pelo gerente da empresa que acompanhou a fiscalização. Também menciona que a empresa fica no entorno, numa área urbana de Pedro Leopoldo, a emissão foi significativa, foi constatada pela equipe técnica tanto no local, quanto posterior no relatório, e a empresa em si tem oito infrações no mesmo sentido, de problemas com este equipamento e com lançamento indevido. Nesse sentido, como é de cunho técnico as alegações e o relatório estão bem detalhados, nós sugerimos que sejam mantidas as duas penalidades aplicadas, pois foram aplicados com embasamento e de forma correta". Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço a participação da Dra. Gláucia. Não havendo destaque por parte do Conselho, coloco em votação o processo. Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, CREA-MG, Seinfra, PMMG, ALMG, MMA, Amda, UFLA. Votos contrários: AMM (justificativa: pela prescrição intercorrente), Fiemp (justificativa: por entender que o auto está prescrito.), Faemg e Ibram (justificativa: porque o auto tem mais de 10 anos e está prescrito.), CMI (justificativa: por entender que o auto de infração está prescrito, beirando os seus 14 anos idade.), Conselho da Micro e Pequena Empresa Fiemp (justificativa: por entender tratar-se de auto de infração prescrito.); e Assemg (justificativa: por entender que o processo está prescrito.). Ausentes no momento da votação: MPMG, Mover, UEMG.

**Item 5.8 Pedramon Ltda. - Exploração de Gnaiss - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento - Manhuaçu/MG - PA Nº 63/1998/005/2011 - AI/Nº 8307/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM. Início das discussões.** Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Neste item, nós temos o destaque pela Faemg. Pois não Ana Paula". Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): "Nós temos um histórico, na CNR, de julgar processos de empreendimentos que não entregaram o inventário em 2010, ano-base 2009, da DN Copam nº 117. Esse processo é um deles e a questão aqui vale para todos, eu acho que essa discussão vale para todos. Mas, vamos falar aqui para esse, até a Feam coloca que DN Copam nº 117 não revogou a DN anterior de nº 90, porém é uma DN que traz novas regras para certos tipos de empreendimentos e que revoga as disposições em contrário. Então esses empreendimentos alvo da DN Copam nº 117 passam a acreditar sim, que passa a valer no momento da entrada em vigor da DN Copam nº 117, que é de meados de 2008, a contar a obrigação da entrega dos inventários, mesmo já havendo a DN anterior, se eu falo que essa DN traz novas regras para esse grupo de empreendimentos, esse grupo de atividades e ela passa a valer a partir de agora meio de 2008, então qualquer um entende. Aliás, é confuso e podem ter entendimentos distintos, o fato é que ela não é clara. Então entende-se que a primeira entrega, se ela entra em vigor na data da publicação em 2008, que até 31 de março de 2009, deve se entregar o primeiro inventário, contando a partir da publicação. E aí nós temos esses empreendimentos de classe 3 e 4, que são de dois em dois anos, então houve nesse interim, no caso aqui da **Pedramon Ltda.**, ela fala que descobriu, a Feam fala que deve ser entregue em anos pares, porque começou em 2006, mas a DN 117 não fala que tem que ser em

anos pares. Então já gera essa confusão. Bom, tanto é que deu problemas para entrega que foi feito uma prorrogação de 90 dias, deu problema de sistema e deu esse problema também dessa interpretação. E aí a prorrogação ela veio – ‘prorroga-se por 90 dias, a partir de abril de 2009’ – então, na verdade ela prorroga por 60 dias. Porque se eu prorroguei um prazo que já venceu a mais de 30 dias atrás, imagina um empreendedor que não cumpriu isso, entregou posteriormente, entendendo que não era nem devido em virtude dos dois em dois anos, e DN foi prorrogada por mais 30 dias depois que venceu o prazo, até lá um preendedor já botou na cabeça que perdeu o prazo que ou que não era devido. Então, mais 30 dias depois é que vai surgir uma DN que vai buscar um prazo já vencido, lá atrás e eu até entendo que como é que você prorroga um prazo já venceu? No mínimo deveria ter sido aberto novo prazo e não prolongar aquilo que já que já foi vencido. Então entendo que não é devido esse auto de infração, por esse conjunto de fatores a Feam entende que em anos pares, mas isso não é claro na norma, isso gerou uma confusão. Há muitos autos, só nessa CNR tem 3 autos exatamente nesse sentido. Nas anteriores também tivemos e além disso, em permanecendo do auto de infração, eu queria solicitar também um voto em apartado da aplicação da atenuante da alínea ‘C’, de menor gravidade dos fatos, do artigo 68 do 44.844. Nesse aspecto inclusive, tem o próprio parecer do órgão ambiental, Parecer Técnico DGER 34, de 2020, que traz expresso que a ausência dessas informações não causa danos ambientais diretamente, fala que compromete a confiabilidade dos dados no âmbito Estadual, porque é um inventar a menos de não sei quantos, no estado de Minas Gerais, posteriormente do outro setor do órgão ambiental traz que não deve ser aplicada a atenuante, estão próprio órgão se contradiz. Na dúvida a gente tem que beneficiar o administrado, sim. E nesse sentido, em não se aplicando a nulidade do auto de infração e não se revendo posicionamento da Feam que produziu nem sei com os autos de infração por essa por essa mesma questão, por essa confusão, aí sim eu gostaria que fosse votado aplicação da atenuante. Porque de fato não houve dano, a própria Feam, órgão ambiental, no momento que contradiz o órgão ambiental dizendo que não deve aplicar a atenuante, fala apenas que compromete a qualidade e confiabilidade do controle dos dados no âmbito do Estado de Minas Gerais. Isso não é objeto da atenuante, a atenuante fala ‘menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos’ – ah e motivo teve muitos – ‘e suas consequências’. Quais consequências? Primeiro, o próprio órgão fala que não houve dano ambiental, consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos. Não houve nada que diz que há prejuízo, que há dano à saúde pública e para o meio ambiente e dos recursos hídricos diretamente”. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a Ana Paula. Algum outro Conselheiro que fazer uso da palavra? Não havendo, informo que não temos inscritos para esse item, então passo para Doutora Gláucia”. Gláucia Dell Areti (Núcleo de Auto de Infração/Feam): “Em relação a esse processo, em fase de recurso, foi ligada apenas a prescrição intercorrente, nesse sentido nós sugerimos que não seja aplicada uma vez que não há regulamento no âmbito do Estado de Minas Gerais para aplicação, e em relação às alegações da conselheira, nós constatamos na leitura dos autos que não há que se falar em contradição, o que o parecer técnico fala e o parecer jurídico reafirma, é que quanto a aplicação da atenuante sugerimos, que não seja aplicada porque é uma infração de natureza gravíssima, ela afeta sim a questão da qualidade da confiabilidade do controle dos dados do Estado de Minas Gerais e o parecer técnico fala que pode não haver prejuízo direto, nas de forma indireta ao meio ambiente. Nesse sentido, nós sugerimos que não seja aplicada a atenuante, que seja mantido o auto de infração da forma como está. Em relação a DN ela é clara em relação a entrega, tanto é que muitos empreendedores entregaram de forma é correta e o órgão ambiental sempre à disposição para esclarecimentos. Nesse sentido, sugerimos a manutenção”.

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a Dra. Gláucia, Ana Paula, a senhora quer se manifestar novamente”? Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): “Eu queria fazer a leitura de um trecho do Parecer Técnico DGER, nº 34, de 2020, que faz parte do link do parecer, que diz o seguinte: ‘quanto ao requerimento de atenuante, que foi requerido pelo empreendedor, embasado na alínea ‘C’, inciso I, do artigo 168, do Decreto 44.844/2008, que estabelece a menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente em recursos hídricos, em que ocorrerá a redução da multa em 30%, ‘Entende-se que poderá ser aplicada a atenuante tendo em vista que não houve dano direto ao meio ambiente em função do não encaminhamento do inventário’. Então o órgão colocou isso e depois em outro link que está aí também, o mesmo órgão fala que ‘não há que se falar em menor gravidade dos fatos’ e coloca a mesma justificativa: ‘que compromete a qualidade confiabilidade do controle de dados no âmbito do Estado de Minas Gerais’. A justificativa foi exatamente a mesma do órgão ambiental número 1 e do órgão ambiental número 2, sendo que o órgão ambiental número 1 entendeu com essas mesmas justificativas que poderá ser aplicada a atenuante, tendo em vista que não houve dano direto ao meio ambiente, em função do não encaminhamento do inventário. O órgão ambiental número 2, com a mesma justificativa falou ‘não há que se falar em menor gravidade’. Então dentro do mesmo órgão ambiental, que na verdade eu estou falando 1 e 2, mas é um só, na dúvida tem que beneficiam o administrado. O Poder público na dúvida não pode buscar penalizar o empreendedor e de fato não há nenhuma caracterização de que pela não entrega o inventário exista aqui, como diz na atenuante, consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos. Há sim uma consequência na maior de dificuldade do controle do órgão ambiental, na maior dificuldade do monitoramento do órgão ambiental, mas não há nenhuma consequência que faça esse link certo com o dano à saúde pública e com meio ambiente, até porque não a Feam receber ou não receber, controlar ou não controlar essa informação, eu não posso fazer o link direto de que eu não recebimento da informação causa um problema, causa danos à saúde pública e causa um problema no meio ambiente. Ora, causa um problema para o órgão de controle. É lógico que é importante ter as informações para o devido controle, mas não dá para fazer essa associação. Então é isso e eu mantendo minha proposta de votar em apartado aplicação da atenuante”.

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu vou manter a proposta de votar em apartado, caso persista a autuação”. Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI-MG): “Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI-MG): “Senhor Presidente, essa questão da DN Copam nº 177, essa prorrogação de prazo, eu vou até pedir desculpas à Doutora Gláucia, porque na minha percepção, se alguém cumpriu prazo nessa época, trata-se da mais pura e absoluta sorte. Eu estava recordando com colegas que atuavam diretamente no sistema de meio ambiente, que confusão era tanta, tão confuso, tão incerto que teve gente que apresentou relatório três, quatro vezes, cada hora para um lugar, não sabia se estava bom ou ruim, ‘como é que era ou como é que não era’. E a gente se recorda também que para essa data do ano de 2008, o sistema de meio ambiente não tinha a mesma mentalidade que ele tem hoje, usando um português mais claro, essa DN é efetivamente um sistema ‘caça-níqueis’. Produzir uma confusão aberrante, uma loucura, um sistema que o próprio Estado não consegue colocar em funcionamento e sair autuando quem não conseguir caber dentro dessa loucura. É o tipo da deliberação que envergonha o conselho, fragiliza a nossa atuação, fragiliza a credibilidade do sistema Estadual perante o cidadão, o autuado. Sem contar do prazo insano, pois estamos discutindo uma coisa dessas, 14 anos depois do ocorrido. E pior, o enquadramento trazido é uma coisa de maluco também, é um código gigante, de descumprimento geral de qualquer coisa que o Copam diga, para uma classificação gravíssima com multa e ainda essa alegação: o

Copam disse, deixei de saber se tem dano real, acontecido no âmbito natural'. 'O Copam disse: é gravíssimo para a saúde pública e recursos hídricos'. Sobre isso, há muito tempo nós temos profunda divergência, é um sistema de Meio Ambiente de papéis, de canetada dentro de gabinete, distante da realidade. Óbvio que esse inventário, em especial do ano de 2008, não fez absolutamente a menor diferença, porque com esta bagunça que o próprio sistema meio ambiente produziu, naquele ano absolutamente, nada confiável foi produzido e eu tenho dúvidas se até hoje algo confiável é para produzido a partir desses papéis, mas pelo menos parece que tem uma continuidade de prazos e algo minimamente lógico em curso. O meu pensamento para todos os processos dessa natureza é em primeiro lugar prescrito em função do prazo, em segundo lugar é o caso de deferimento no mérito, porque a própria Semad deveria reconhecer os vícios de interpretação praticados em relação a DN nº 177, a própria 'problemada' e os diversos defeitos que tiveram nesse sistema eletrônico, na época que ele foi implantado. E terceiro, há atenuantes sim, pois a regra é muito clara quanto a menor gravidade dos fatos, tendo em vista motivos. Qual é o motivo? O próprio sistema de meio ambiente não deu conta de fazer um sistema eletrônico eficiente e não conseguiu fazer uma DN clara. E suas consequências para saúde pública, para o meio ambiente e recursos hídricos. Qual a consequência? Nenhuma, zero. Algum burocrata teve um papel a menos para guardar numa gaveta, nem na gaveta, no arquivo eletrônico. Bom, então na minha leitura é o caso de amplo deferimento do recurso, e não sendo deferido de fato, a aplicação da atenuante, trazida pela conselheira Ana Paula". Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): "Eu também encampo essa proposta no sentido de que o órgão ambiental está sendo eficiente de rever seus próprios atos, eu acho que esse é um ato que necessita de urgente revisão, até por questão de eficiência, economicidade de processo, de tempo dos Conselheiros, do próprio órgão, se eliminar esses autos de inventário de 2010 ano-base 2009, que realmente não caberiam por força dessa confusão toda, seria um grande progresso aqui para todos nós". Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Dra. Gláucia, alguma consideração"? Gláucia Dell Areti (Núcleo de Auto de Infração/Feam): "Não senhor Presidente". Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Algum conselheiro tem considerações? Não havendo, informo que colocarei primeiramente em votação o mérito da questão e, posteriormente a gente coloca a atenuante da alínea 'C'. Destacando que realizaremos a votação conforme sempre fazermos: quem votar favorável, está votando a favor do parecer do órgão ambiental, quem votar contra, estará votando contra o parecer do órgão ambiental". **1ª votação do mérito:** Favoráveis: Sede, Segov, CREA-MG, Seinfra, PMMG, ALMG, MMA, UFLA e Semad (conforme Decreto nº 46.953, cabe ao Presidente proferir o voto de qualidade para o caso de empate e eu sempre acompanho o órgão ambiental). Votos contrários: Seapa (justificativa: por entender que o empreendedor respeitou o prazo da DN Copam nº 177 e apresentou o inventário, num período de tempo razoável, apesar do entendimento da Feam.); AMM (justificativa: acompanhando o relatório da Ana Paula e do Manetta), Fiemg (justificativa: preliminarmente por entender que o auto está prescrito e na questão do mérito, acompanhando as brilhantes alegações e colocações da Ana Paula e do Manetta.), Faemg e Ibram (justificativa: tanto por entender a aplicação da prescrição intercorrente, quanto também no mérito, por entender que não era de fato devido a entrega do inventário em 2010, ano base 2009, por esses empreendimentos classes 3 e 4, conforme confusão de DN já explicitada aqui.), CMI (justificativa: tanto por entender que o auto de infração está prescrito, quanto no mérito, por entender que não houve a perda de prazo, incorreta a interpretação dada para promover a autuação.), Conselho da Micro e Pequena Empresa Fiemg (justificativa: Faço coro à fala dos conselheiros Ana Paula e do Manetta e espero estar viva, Sr. Presidente até o dia em que nós vamos conseguir ver uma lógica diferente de acompanhamento do

órgão ambiental e de fato fazer um controle efetivo e equânime que o meio ambiente merece.); e Assemg (justificativa: pelos mesmos motivos apresentados pelos meus colegas.). Ausentes no momento da votação: MPMG, Amda, Mover, UEMG. 2ª votação pela não aplicação da atenuante C – inciso I do art. 68 do Decreto 44.844/2008 menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.: Favoráveis: Segov, Seinfra, PMMG, ALMG, MMA, UFLA e Semad (conforme Decreto nº 46.953, cabe ao Presidente proferir o voto de qualidade para o caso de empate e eu sempre acompanho o órgão ambiental). Votos contrários: Seapa (justificativa: entendo aplicável a atenuante para além dos motivos muito bem colocados pela conselheira Ana Paula, considerando o entendimento da Feam, esses dados são importantes para o Estado, manter um controle e seguindo o meu entendimento na primeira votação, entendo que o empreendedor apresentou os dados necessários, ele só apresentou em uma data diferente do que a Feam entende, não quero cometer nenhuma indelicadeza com a Dra. Gláucia e já peço desculpa de antemão, mas se os prazos fossem tão claros assim, acredito eu que nós teríamos dois ou três processos nesse sentido, sendo votados na história do conselho e não dois três processos por reunião, que é o que vem acontecendo. Muito obrigada.); Sede (justificativa: em concordância com as colocações dos colegas, destaco que o processo não pode ser mais importante do que o mérito. Em função do que eu percebo, que o processo está sendo mais importante que o seu mérito, então em função da posição do órgão - tudo bem -estamos favoráveis porque ele tem uma regra, tem uma norma para cumprir, que eu acho que a gente se repensar. Eu acho importante eu explicar isso, porque aqui eu estou na Secretaria Desenvolvimento Econômico e é importante para nós ter claro que nós não vamos defender aqui um setor produtivo que cria problemas ou lesa de alguma forma a comunidade a sociedade. Mas, por outro lado a gente quer também que ele possa ser produtivo e que possa cumprir o seu papel. Se a gente ficar preso, vamos dizer assim, numa questão processual, eu deixo cumprir meu papel. Então nesse viés eu estou compartilhando com os colegas de que é preciso repensar no caso. Na verdade, seria um caso de repensar todos. Mas como nós já não estão ponderando isso, pois já foi discutido anteriormente, mas eu estou chegando agora, eu gostaria de voltar a discutir. Eu vou pela aplicação.); CREA-MG (Justificativa: pelas explanações feitas pela Ariel e pela Kathleen); AMM (justificativa: pelo que já foi exposto.); Fiemg (justificativa: por entender que a apresentação do inventário no prazo posterior não causou nenhum dano, de acordo com as colocações da conselheira Ariel.); Faemg e Ibram (justificativa: por entender a atenuante se aplica, logo ela tem que ser aplicada, não é discricionário, não tendo havido nenhuma consequência à saúde pública ou ao meio ambiente ou aos recursos hídricos e também tendo em vista que o próprio órgão ambiental em manifestação na página 17, do parecer, foi favorável à aplicação da atenuante, embora posteriormente tenha sido contrário.); Ibram (justificativa: pelos mesmos motivos já levantados e apresentados de uma forma muito limpa e clara, não só pela Ana Paula, mas também pela Denise e pela Ariel.); CMI (justificativa: por entender o enquadramento específico claro e gramatical na hipótese da atenuante.); Conselho da Micro e Pequena Empresa Fiemg (justificativa: por entender plena a aplicação da condicionante relatada e por se tratar de fato de menor gravidade dos fatos.) e Assemg (justificativa: contrário os cálculos meus colegas.). Ausentes no momento da votação: MPMG, Amda, Mover, UEMG. Item **5.9 Extragran Mineração Ltda. - Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (Mármore e granitos) - Juiz de Fora/MG - PA/CAP/Nº 463.461/2017 - AI/Nº 96.993/2017. Apresentação Núcleo de Auto de Infração da Feam. Indeferido o recurso, nos termos do parecer jurídico da**

**Feeam.** Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, CREA-MG, Seinfra, PMMG, MPMG, ALMG, MMA, AMM, Amda, Mover, UEMG, UFLA. Votos contrários: Fiemg (justificativa: por entender que os autos estão prescritos), Faemg e Ibram (justificativa: pelo auto estar prescrito), CMI (justificativa: em razão de prescrição). Na fundamentação da prescrição intercorrente, eu acho importante fazer um resumo da leitura de recente julgado do Tribunal de Justiça, uma concessão de embargo de declaração infringente, processo nº 100021 1166 32-7/002, de 21 fevereiro de 2002. Basicamente é um julgado da relatoria da Desembargadora Aurea Brasil, no qual a ementa coloca que: 'uma vez paralisado por mais de 13 anos sem qualquer motivação, o processo administrativo que ensejou o arbitramento de multa por infração ambiental forçoso reconhecer a prescrição intercorrente utilizando-se por simetria A regra geral no Decreto nº 20.910 de 1932, observando-se aos princípios da segurança jurídica do devido processo legal da razoável duração do processo. Dois: entendimento corroborado pela previsão do artigo 206-a, do Código Civil com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021, e pelos embargos declaratórios acolhidos com consequente acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal'. Eu vou ler só a parte final da conclusão das razões: 'de igual modo, tal como defendido pela embargante, o artigo 216-a do Código Civil com a redação da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, alia-se com mais uma razão para se considerar o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, porquanto se trata de Norma Geral que regulamenta o instituto da prescrição. A regra Legislativa apenas estatuiu entendimento já predominante e assentado na jurisprudência pátria, segundo o qual a regra é a prescritibilidade das ações sendo a imprescritibilidade a exceção. Não se podendo admitir que o indivíduo fique sujeito indefinidamente à persecução estatal, seja em relação ao ajuizamento de demanda judicial, seja em face da própria apuração administrativa. Com tais considerações, acolho o embargo de declaração, com efeitos infringentes para acolher a exceção de pré-executividade extinguindo o feito executório'. Só entendemos muito alinhados com que vimos reiteradamente colocando aqui e já alinhado com esse novo artigo do Código Civil com efeito na nossa percepção, produz sim o efeito de dar à prescrição intercorrente o mesmo prazo para a decadência da ação executória, na falta de uma Norma Estadual.), Conselho da Micro e Pequena Empresa Fiemg (justificativa: Faço coro com as falas da Ana Paula, da Faemg e Adriano Manetta, da CMI, por se tratarem de autos prescritos, muitos deles com mais de uma década, entre o protocolo da defesa até a elaboração do parecer jurídico. ); e Assemg (justificativa: por entender que os processos estão prescritos). Item 6. Encerramento. Não havendo outros assuntos a serem tratados, o Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão agradeceu a presença e colaboração de todos e declarou encerrada, da qual foi lavrada esta ata.

## APROVAÇÃO DA ATA

**Yuri Rafael de Oliveira Trovão**  
**Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal**



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovão, Diretor**, em 29/09/2022, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código



verificador **53864132** e o código CRC **A4F5A914**.

---

**Referência:** Processo nº 1370.01.0044349/2022-18

SEI nº 53864132